



Número: **1016370-71.2025.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **25/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Expedição de diploma, Expedição de Diplomas e Omissão na Entrega das Notas, Exames de Certificação - Diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
RAMON BORGES MARTINS (IMPETRANTE)		RAMON BORGES MARTINS (ADVOGADO)		
Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC Rio (IMPETRADO)				
FACULDADES CATOLICAS (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217997769 6	03/04/2025 15:50	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
9ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1016370-71.2025.4.01.3500
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: RAMON BORGES MARTINS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAMON BORGES MARTINS - GO52392
POLO PASSIVO: Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC Rio e outros

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAMON BORGES MARTINS** contra ato atribuído ao **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO**, objetivando o lançamento das notas pendentes em seu histórico escolar, bem como a expedição e entrega do Certificado de Pós-Graduação/Especialista em Direito Constitucional em formato físico e digital .

2. Alega, em síntese, que:

2.1. se matriculou em março de 2024 no curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da PUC Rio, na modalidade online, com duração de 9 meses;

2.2. foi aprovado em todos os módulos e disciplinas, finalizando o curso com a entrega do projeto final em 24 de fevereiro de 2025, o qual obteve nota 10;

2.3. até a presente data, não recebeu qualquer declaração de conclusão do curso nem o título de Pós-Graduado/Especialista em Direito Constitucional pela PUC-Rio, seja em formato físico ou digital;

2.4. ao solicitar seu histórico escolar em 12 de março de 2025, constatou que alguns módulos/disciplinas ainda não tiveram as notas lançadas;

2.5. demora no lançamento das notas e na expedição do certificado configura ato ilegal, dificultando a complementação de sua formação acadêmica.

2.6. tomou posse, recentemente, como Secretário Geral da Comissão de



Direito Constitucional e Legislação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, e deve constar em seu currículo profissional a qualificação e formação do advogado empossado.

3. Juntou procuração e documentos.
4. Pediu os benefícios da gratuidade judiciária.
5. É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

6. São requisitos necessários à concessão do pleito liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a probabilidade do direito alegado (relevância do fundamento) e o fundado receio de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida somente na sentença (*periculum in mora*).

7. Ao menos nesta análise inicial, reputo presente a probabilidade do direito invocado pelo impetrante.

8. No caso em exame, cuida-se de mandado de segurança impetrado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que alega ter concluído curso de pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, na modalidade a distância, cujo certificado de conclusão ainda não lhe foi entregue, tampouco houve o lançamento completo das notas no histórico escolar.

9. A documentação acostada aos autos evidencia que o impetrante esteve regularmente matriculado, participou das atividades acadêmicas e apresentou projeto final, o qual teria sido avaliado com nota máxima, demonstrando a probabilidade do direito.

10. Contudo, não se observa nos autos prova cabal de que o impetrante tenha integralmente cumprido todos os requisitos acadêmicos exigidos para a certificação, notadamente quanto ao lançamento das notas de todos os módulos, ponto essencial para a expedição do título de especialista.

11. Verifica-se, pois, que o ato administrativo da universidade, ao deixar de promover o lançamento integral das notas nas disciplinas cursadas, configura omissão indevida, incompatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. O direito do impetrante ao adequado registro de seu desempenho acadêmico é líquido e certo, razão pela qual o pedido deve ser parcialmente acolhido.

12. Por outro lado, quanto à expedição e entrega do certificado de pós-graduação, mostra-se pertinente condicioná-la à comprovação do efetivo cumprimento de todos os requisitos acadêmicos, a serem verificados pela instituição de ensino, sob seus critérios técnicos, conforme regulamentação interna e diretrizes do Ministério da



Educação.

13. O perigo de dano irreparável resta caracterizado pela iminência de prejuízos profissionais ao impetrante, que necessita do certificado e do histórico escolar para atualizar seu currículo e comprovar sua especialização junto à Ordem dos Advogados do Brasil e demais instituições. A morosidade administrativa da universidade não pode prejudicar o exercício profissional e acadêmico do impetrante.

14. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e das instituições de ensino, impondo-se o dever de garantir ao aluno o pleno gozo dos direitos decorrentes da sua formação acadêmica, incluindo a emissão tempestiva de documentação comprobatória.

15. Dessa forma, impõe-se determinar à autoridade coatora que, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, promova o lançamento das notas pendentes no histórico escolar do impetrante. O fornecimento do certificado de conclusão do curso de especialização, por sua vez, deverá ocorrer tão logo seja verificado o preenchimento dos critérios objetivos de aproveitamento exigidos para a certificação, nos termos do regulamento institucional.

16. Assim, estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, pois há probabilidade do direito e risco de dano irreparável ao impetrante.

17. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que promova o lançamento das notas pendentes dos módulos/disciplinas cursados pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, condicionando-se a expedição e entrega do certificado de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional à verificação do cumprimento integral dos requisitos acadêmicos mínimos de aproveitamento exigidos pela instituição de ensino, sob pena de multa FIXA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

18. **DEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária .

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

19. A Secretaria da 9ª Vara Federal deverá tomar as seguintes providências:

19.1. **INTIMAR** a parte impetrante acerca desta decisão e a autoridade impetrada, **pessoalmente, com urgência**, para seu cumprimento no prazo estabelecido no item 13 acima;

19.2. **NOTIFICAR** a autoridade a prestar informações, **no prazo de 10 (dez) dias**;



19.3. **DAR CIÊNCIA** ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito;

19.4. **INTIMAR** o MPF para que indique se pretende intervir no feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**. Em caso positivo, será realizada intimação em momento oportuno;

19.5. Juntadas as informações, caso o MPF não pretenda intervir, **CONCLUIR** o processo para julgamento.

Goiânia (GO), data abaixo.

(assinado digitalmente)
GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto

